

Acórdão: 5.852/24/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000074706-63
Recurso de Revisão: 40.060156826-62
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Maria Cecília Franco Torres
Proc. S. Passivo: Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Não comprovado nos autos a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Decisão reformada.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido pela transmissão ao herdeiro, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da 14.941/03. Decisão reformada.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sr. Ivan de Lima Franco, ocorrido em 04/05/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.115.165.612-1.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.586/23/2ª, julgou reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que não a reconheciam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Ivana Maria de Almeida, foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos necessários.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pela Autuada, por deixar de recolher o imposto mencionado, referente ao quinhão por ela recebido, por ocasião do falecimento do Sr. Ivan de Lima Franco, ocorrido em 04/05/14.

Foram exigidos o ITCD devido, bem como a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003.

A decisão majoritária se deu reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, menciona: “(...) *tratando-se de fato gerador decorrente de óbito ocorrido em 2014 resta claro que o lançamento notificado ao sujeito passivo em maio de 2023 foi alcançado pela decadência.*”

Ocorre, entretanto, que mesmo que o fato gerador do ITCD tenha ocorrido em 04/05/14, a Declaração de Bens e Direitos, protocolo SIARE nº 202.115.165.612-1, somente foi apresentada à Administração Fazendária em 15/06/21.

Tal análise é de suma importância para fins de definição da decadência, consoante a redação do inciso I do art. 173 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Verifica-se, pois, que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a legislação mineira do ITCD, a previsão do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 14.941/03, define o vencimento do imposto:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (Grifou-se)

Verifica-se que no art. 13, inciso I acima, a obrigação de pagar o imposto se dá em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da abertura da sucessão, ou seja, a partir da data do óbito.

No entanto, é prevista a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, como preceitua o art. 17 o qual faz remissão ao art. 13 retro citado. A DBD atende o propósito de a Fazenda Pública ter ciência da ocorrência do fato gerador do imposto, razão da importância do texto do § 3º desse artigo ao fazer a ressalva quanto à contagem do prazo decadencial, afirmando que “...o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração”.

Nesse sentido, há outras decisões deste CCMG, dentre as quais destaca-se a proferida pelo Acórdão nº 24.340/22/3ª:

ACÓRDÃO Nº 24.340/22/3ª

EMENTA ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE EXIGIR O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) UMA VEZ QUE O PRAZO PARA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE 5 (CINCO) ANOS

QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER REALIZADO, COMO DEFINE O ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, DEVIDO POR HERDEIRO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 14.941/03, POR DECORRÊNCIA DO ÓBITO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA REFERIDA LEI. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

O RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, estabeleceu em seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, as seguintes disposições, *in verbis*:

RITCD/05

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Indubitável, portanto, em face da legislação apresentada, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

A partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte, como já expresso no citado art. 17 da Lei em comento.

Importa transcrever a decisão judicial que, embora não tenha origem em *causa mortis*, apresenta análise perfeita para a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ITCD – DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.**

(APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001 - 1084396-61.2012.8.13.0024 - RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES. DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2013)

Desse modo, se a Contribuinte não cumpriu a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, em novembro de 2014, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (15/06/21). Data essa que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No tocante ao mérito propriamente dito, a infração encontra-se demonstrada nos autos, constando do campo “Base Legal/Infringências” do lançamento, os dispositivos legais que fundamentam a presente autuação.

Em relação ao mérito propriamente dito, a legislação tributária pertinente à matéria, dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 14.941/03.

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe sobre a base de cálculo do imposto, prescrevendo que é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG e o art. 9º preceitua que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que no caso em análise, consta dos autos todas as informações referentes à avaliação dos bens promovidas pelo Fisco e todo o contraditório propiciado ao Contribuinte.

Em relação ao sujeito passivo, prevê a lei mencionada, em seu art. 12, inciso I, que o contribuinte do imposto é o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito.

Assim, corretas as exigências do ITCD, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), André Barros de Moura e Gislana da Silva Carlos, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D